ACÓRDÃO - AC00 - 1482/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3660/2020
PROTOCOLO	: 2031040
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA E VEGETAL DE MATO GROSSO DO SUL (IAGRO)
JURISDICIONADO	: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como a observância aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Daniel de Barbosa Ingold** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Daniel de Barbosa Ingold (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" SEGOV nº 522/2019 de 06.06.2019 (fl. 06) feita pelo Sr. Eduardo Correa Riedel (Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5526/2021, fls. 339/350), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do inciso I do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original).

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - PSS - 3625/2022 (fls. 352/361), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **regularidade das contas** da AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO - MS, relativa ao exercício financeiro **de 2019**." (grifo conforme o original).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4434/2022, fls. 362/364):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **LUCIANO CHIOCHETTA**, Diretor-Presidente

(01/01/2019 a 06/06/2019), e do Sr. **DANIEL DE BARBOSA INGOLD**, DiretorPresidente (07/06/2019 a 31/12/2019), nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Daniel de Barbosa Ingold (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2020 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.310/2018 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 110.945.900,00 (Cento e dez milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais), conforme se verifica na

análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 5526/2021, fls. 339/350 - Tabela 1).

No decorrer da execução, foram abertos créditos suplementares aumentando e diminuindo orçamento da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO)**, que refletiu em variação **nula**. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 110.945.900,00, manteve-se inalterado, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 69), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 83/85).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 67/68), o qual evidencia receita orçada de R$ 34.671.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 36.328.670,67.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 69), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 108.528.063,93 e empenhada na ordem de R$ 86.070.275,61.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 83/85), Financeiro (Anexo 13, fls. 86/87), Patrimonial (Anexo 14, fls. 88/89), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 90/91) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 93/94108) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício, bem como encaminhou as Notas Explicativas às DCASP (fls. 47/60).

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.2** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 20/60), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **regular**.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5526/2021, fls. 339/350), que as contas de Gestão da **Agência**

Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), relativo ao exercício financeiro de **2019**, reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares** nos termos do inciso I do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, conforme consta no tópico **3** (CONCLUSÃO) da referida análise técnica.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS PSS - 3625/2022, fls. 352/361) **ratificou *in totum* o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 4434/2022, fls. 362/364) após analisar as justificativas/documentos, corroborou integralmente com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas,** tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Relatório de Auditoria nº 48/2020 (fls. 14/20), emitido pela **Controladoria Geral do Estado (CGE)** informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Daniel de Barbosa Ingold (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art.

59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / MFGM / ARN / VAB